

PROJETO DE LEI

Nº 544/2011

Lei Nº 10.270

AUTÓGRAFO Nº 353/12

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Obriga os Cartórios, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável e dá outras providências.



PROT. GERAL - 03-NOV-2011 - 16:14-105639-174

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI 544 /2011**

Obriga os Cartórios, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os Cartórios, no âmbito do Município de Sorocaba, ficam obrigados a prestarem atendimentos aos usuários de seus serviços em tempo razoável.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento até 15 (quinze) minutos;

Art. 2º - Ficam os Cartórios obrigados a:

I - implantar sistema de senha de atendimento, indicando data e o horário inicial de espera, bem como, o momento do início do efetivo atendimento ao usuário;

II - e, fixar em locais visíveis e de fácil leitura os termos desta Lei;

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VEREADOR FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT

Avenida Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto Boa Vista - Gabinete 3

Fone: 15 3238-1133





PROTÓCOLO Nº 127/11

03-Nov-2011 14:14:105639

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a 5ª reincidência;

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único: O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Cartório denunciado.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 03 de novembro de 2011.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





04

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que os serviços prestados pelos cartórios são de extrema importância para nós cidadãos que vão de uma simples cópia até um registro de imóvel;

CONSIDERANDO que os atendimentos nos cartórios no nosso município, muitas vezes, acabam ocorrendo de forma morosa;

CONSIDERANDO que a imposição de limite ao tempo de espera é um assunto de interesse da Cidade, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO ainda, que as atividades desenvolvidas pelos serviços notariais e de registro estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor;

Diante disso, requero o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

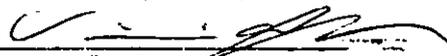
S/S, 3 de novembro de 2011.

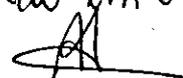

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

VEREADOR FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT
Avenida Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto Boa Vista - Gabinete 3
Fone: 15 3238-1133



Recebido na Div. Expediente
03 de novembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 08 / 11 / 11

Div. Expediente

Recebido em 09.11.11




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

05

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 544/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Obriga os Cartórios, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

O Art. 1º do projeto estabelece que os *"Os Cartórios, no âmbito do Município de Sorocaba, ficam obrigados a prestarem atendimento aos usuários de seus serviços em tempo razoável"*, e *"entende-se como tempo razoável para atendimento até 15 (quinze) minutos;"* o Art. 2º obriga os Cartórios a *"implantar sistema de senha de atendimento..." (inc.I)*; o Art. 3º determina que o *"descumprimento desta Lei acarretará: I - Advertência, II - Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), III (Multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), até a 5ª. reincidência, IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª. (quinta) reincidência"*; o Art. 4º refere que as *"denúncias dos munícipes"* deverão ser *"encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Cartório denunciado"*; o Art. 5º refere cláusula financeira e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei.

A matéria versa sobre regulamentação do tempo de atendimento ao público pelos cartórios notariais e de registro, estabelecendo aplicação de penalidades administrativas e pecuniárias em caso de descumprimento do preceito, incluindo a *"suspensão do alvará de funcionamento"*, e cujas denúncias pelo desatendimento legal *"deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Cartório denunciado"* (Arts. 1º a 4º do projeto).

De acordo com pesquisas levantadas, os cartórios extrajudiciais existem desde os tempos do Brasil Colônia. GABRIEL VIANNA, comentando o Judiciário da época, ressalta que os Tabeliães *"deviam ser homens diligentes em guardar os livros de notas, que eram em pergaminho, não podiam, no lugar onde houvesse mais de um, lavrar escriptura, sem ser feita a distribuição pelo Distribuidor, sob pena de suspensão por 6 meses e multa de 2\$000, para quem os accusasse e, na reincidência, de privação do Ofício"*¹.

Hoje, os serviços notariais e de registro, atividades públicas desenvolvidas pelos cartórios extrajudiciais, por delegação do Poder Público, em caráter privado, fiscalizados pelo

¹ GABRIEL VIANNA, in ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL, STF, 1923, p. 20, citado no artigo publicado no site da revista "CONSULTOR JURÍDICO", em 22 de maio de 2011, de autoria de Vladimir Passos de Freitas, sob o título "Cartório na mão do Estado teria risco de ineficiência". O autor do artigo é desembargador federal aposentado do TRF, 4ª. Região, onde foi presidente, e professor doutor de Direito Ambiental da PUC-PR - "<http://www.conjur.com.br/2011-mai-22/segunda-leitura-cartorio-mao-estado-teria-risco-in...>"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

06

Poder Judiciário, na qualidade de *órgãos auxiliares* desse Poder, estão regulados pela Constituição Nacional, Constituição do Estado de São Paulo, e leis federais, a saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público." (REGULAMENTADO pela Lei nº 8.935/94)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela EC nº 61, de 2009).

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;"

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;"

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 68. O ingresso na atividade notarial e registral, tanto de titular como de preposto, depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso por mais de seis meses.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

07

Parágrafo único. Compete ao Poder Judiciário a realização do concurso de que trata este artigo, observadas as normas da legislação estadual vigente.

Art.69. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I - (...)

II - pelos seus órgãos específicos:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares, velando pelo exercício da respectiva atividade correicional;

(...)

Art. 70. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, por deliberação de seu Órgão Especial, propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal:

I - (...)

IV - a alteração da organização e da divisão judiciária."

Os serviços notariais e de registro, considerados auxiliares do Poder Judiciário, foram objeto de regulamentação pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) - , a qual elenca os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais, "de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente", disciplina as atividades públicas dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, a fiscalização desses serviços, as infrações disciplinares a que se sujeitam e as penalidades previstas, tais as pecuniárias e administrativas, como repreensão e suspensão, incluindo a perda da delegação do serviço de que são titulares, sanções estas impostas pelo "juízo competente", de acordo com os dispositivos legais ora transcritos:

LEI Nº 8.935/94:

"Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

(...)

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

08



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

(...)

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

(...)

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

09



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

(...)

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Já a LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 "*Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*", e a LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, "*Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências*", e estabelece quais são os cartórios extrajudiciais concernentes ao registro público, referindo esta o seguinte:

LEI Nº 6.015/73:

"Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

- I - o do item I, nos officios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - os dos itens II e III, nos officios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;
- III - os do item IV, nos officios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis. "

Por oportuno, resulta relevante a observação de MARCELO RODRIGUES ALVES PASTURA, a respeito da responsabilidade pessoal dos delegatários dos serviços cartorários pelas eventuais práticas infrações legais, quando afirma em seu texto: "Cumpram ainda ressaltar que os cartórios (serventias, tanto judiciais, quanto extrajudiciais) são meros locais onde são realizados os serviços, não possuindo personalidade jurídica. Os tabeliães e oficiais de registro respondem diretamente pelos estabelecimentos de que são titulares".²

A respeito do tema, MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES traduz, com inteira propriedade, a importância dos cartórios no contexto social e no mundo jurídico, bem como a sua

² <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17307/cartorios-extrajudiciais>, endereço eletrônico citado no artigo publicado no site da revista 'CONSULTOR JURÍDICO', em 22 de maio de 2011, de autoria de Vladimir Passos de Freitas, sob o título "Cartório na mão do Estado teria risco de ineficiência". O autor do artigo é desembargador federal aposentado do TRF, 4ª. Região, onde foi presidente, e professor doutor de Direito Ambiental da PUC-PR.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

12

integração à estrutura do Poder Judiciário, em seu artigo "Cartórios, atividade pública ou privada?" estampado no site de "Migalhas", do qual extrai-se o seguinte excerto:

"...Um dos objetivos do denominado sistema do notariado latino é servir à pessoa, espelhando os fatos jurídicos relativos à vida em sua dinâmica. O registro público não é mero repositório de fatos engessados nas linhas de leis escritas; ao contrário, sempre será o retrato fiel da vida, notável laboratório humano de mudanças sucessivas e infinitas, a serviço do qual o Direito justifica a sua existência, como insubstituível elemento edificante e pacificador.

Nesse passo, fica claro que, curiosamente, passamos toda a vida nos relacionando diretamente com as atividades notarial e de registros e, ainda assim, permanecem como um mundo envolto em desconhecimento, não só da população, como até mesmo de alguns profissionais do Direito. Com efeito, é correto dizer que os serviços que prestam os cartórios são os únicos inteiramente comprometidos com a consecução das garantias da autenticidade, segurança, eficácia e publicidade dos atos jurídicos mais importantes previstos na lei civil (lei dos registros públicos, art. 1º; lei 8.935, de 1994, art. 1º).

A multiplicidade de situações fático-jurídicas que se apresenta aos cartórios permite uma melhor compreensão de sua importância.

Quando se nasce, registra-se em cartório. O último suspiro também é perpetuado nos livros e registros do cartório. Entre eles, a autenticação do diploma para matrícula na faculdade, o contrato de financiamento do primeiro carro, o casamento, a compra da casa própria, o registro do nascimento dos filhos, a abertura de uma empresa, seja ela civil ou comercial, o registro dos direitos decorrentes da produção literária, artística e científica, a casa nova, a constituição da hipoteca, a separação, o divórcio, o testamento para evitar a briga dos herdeiros e até mesmo o inventário.

Em suma, as grandes conquistas da vida se fazem diante de um notário e ou de um registrador.

O cartório pode ser tomado, sem favor algum, palco por excelência para o grande teatro da vida civil. Neste descortino, os cartórios são uma necessidade social...

Com efeito, os órgãos que exercem as funções públicas notariais e de registro acham-se integrados à estrutura do Poder Judiciário (art.103-B, III, da EC 45, de 2004 e ADI 3.773-1, SP, STF).

A fiscalização dos atos e a regulação das atividades notariais e registrais brasileiras, compete exclusivamente ao Poder Judiciário, leia-se Justiça Comum Estadual (art.236, § 1º, c.c. EC 45, art. 103-B, § 4º, I e III).

A busca pela eficiência e adequação desses serviços pressupõe que sejam geridos em caráter privado, os concursos de ingresso e remoção sejam realizados em perfeita sintonia com o comando constitucional e que a atividade por eles prestada garanta eficácia e segurança jurídica."³

O projeto sob análise, a par de regular o tempo de espera dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios, não afronta as diretrizes da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios), por disciplinar matéria da competência municipal, nos termos do Art. 30, inc. I, da Constituição da República, conforme entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do Recurso Extraordinário nº 397.094-1 Distrito Federal, da Relatoria do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE,

³ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES é Desembargador do TJ/MG – Matéria colocada no ar originalmente em 6 de junho de 2011 – <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI134823.101048-Cartórios+atividade+pública>.



Câmara Municipal de Sorocaba

13

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

julgado em 29 de agosto de 2006, sendo Recorrente MANOEL ARISTIDES SOBRINHO, e Recorrido INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF, conhecido e desprovido, assim ementado o acórdão:

“EMENTA: Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios.

1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I.
2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos.
3. RE conhecido e desprovido.”

Já o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem a seguinte ementa:

ACÓRDÃO RECORRIDO DO TJ DISTRITO FEDERAL:

“DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - PRAZO PARA ATENDIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI DISTRITAL 2.547/2000 - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL - CARTÓRIOS: RELAÇÃO DE CONSUMO - ULTRA-EFICÁCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR EM FACE DOS DE MAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR-DESPROVIMENTO À UNANIMIDADE.

I - As atividades desenvolvidas pelos serviços notariais e de registro estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, em que pese à condição de prestador de serviço exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme previsão do art. 236 da CF, não podem os cartórios se furtar ao cumprimento das normas relativas a direito do consumidor. Ademais, a relação de subordinação dos Ofícios extrajudiciais à fiscalização do Poder Judiciário nada tem a ver com a relação de mercado que mantém enquanto prestadores de serviços. Cuida-se de situações que podem e devem coexistir em harmonia...

O Eminentíssimo Ministro Relator, em seu voto de *fls. 755/756 do RE 397.094/DF*, pondera o seguinte “*verbis*”:

“I - Não me comprometo com a tese do acórdão recorrido segundo a qual configuraria relação de consumo a prestação de serviços pelos ofícios notariais ou de registro.

Entendo, porém, que não é preciso chegar a tanto para resolver a questão, tendo em vista diversos precedentes deste Tribunal acerca de tema similar.

II - Relativamente às instituições bancárias, temos precedentes que reconheceram a competência dos Municípios para legislar quanto: a) obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança (RREE 240.406, Velloso, RTJ 189/1.150; 312.050-AgR, 05.04.2005, 2º T, Celso); b) tempo de espera em fila para atendimento ao público (RE 432.789, 14.06.2005, 1º T, Eros); instalação de cadeiras de espera (AI 506.487-AgR, 30.11.2004, 2º T, Velloso); e, por fim, a instalação de bebedouros e sanitários (RE 418.492-AgR, 2º T, 13.12.2005, Gilmar; e decisões individuais nos RE 208.383, Néri, e AI 347.739, Jobim).

Em todas essas hipóteses, rejeitou-se a alegação de que os Municípios estariam usurpando a competência legislativa da União ou as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil.

Do mesmo modo, não há falar em violação do art. 22, XXV, da Constituição Federal, uma vez que a imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios



Câmara Municipal de Sorocaba

14

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I.

E nem se diga que o disposto na LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, estaria em confronto com a Lei Federal 8.935/90 – que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição -, por tratarem de temas totalmente diversos.

Na linha dos precedentes citados, conheço do RE, mas lhe nego provimento: é o meu voto. (a) MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE –Relator.”

Face o julgado do STF acima transcrito, reconhecendo a competência municipal para legislar sobre a matéria do projeto, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 544/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que obriga os Cartórios, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 544/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Obriga os Cartórios, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/14).

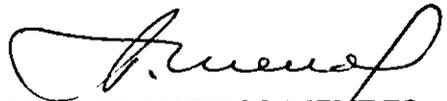
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

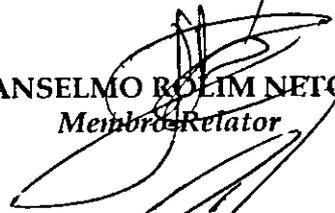
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a fixação de um tempo de espera para atendimento dos usuários nos cartórios é de interesse local e, portanto, de competência do Município (art. 30, I da CF).

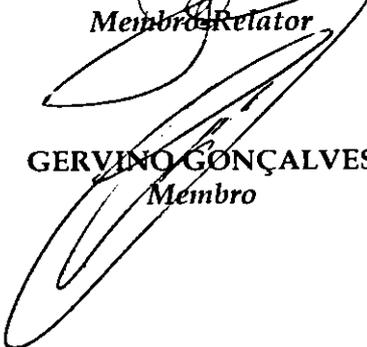
Ademais, a matéria não contraria as disposições da Lei nº 8.935/1990 que, "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 544/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que obriga os Cartórios, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

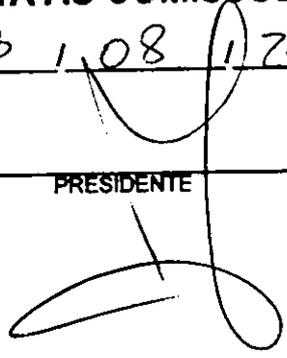
IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO SO. 50/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 23 / 08 / 2012

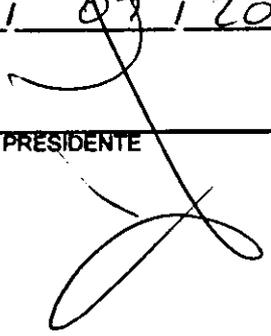
PRESIDENTE



1ª DISCUSSÃO SO. 53/2012

APROVADO REJEITADO @ Substitutivo
EM 04 / 09 / 2012

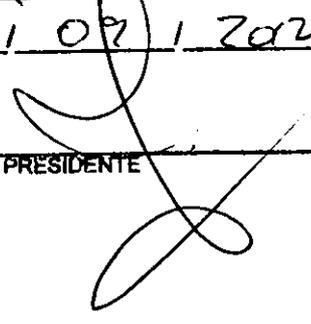
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 54/2012

APROVADO REJEITADO @ Substitutivo
EM 06 / 09 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 544/2011

Obriga as Serventias Extrajudiciais, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Serviços Extrajudiciais de Registros Públicos, Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos, no âmbito do Município de Sorocaba, ficam obrigados a prestarem atendimentos aos usuários de seus serviços em tempo razoável.

§1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, aquele iniciado em até 30 (trinta) minutos do efetivo ingresso do usuário no recinto do cartório;

§2º - Igualmente para os efeitos desta lei, considera-se iniciado o atendimento a partir do instante que o usuário, seja por colaborador da Serventia, seja por outro meio disponibilizado no recinto do cartório, como terminais de auto-atendimento ou auto-consulta, passa a ter as suas dúvidas esclarecidas ou a sua documentação analisada;

§3º - Após períodos de feriado prolongado ou de ocorrências extraordinárias que provoquem maior afluxo de usuários aos cartórios com o seu término, como, por exemplo, greves, recesso forense e calamidades públicas, dentre outras, o prazo do parágrafo anterior será prorrogado para tanto tempo quanto seja razoável em decorrência do fato extraordinário, sendo, no mínimo, acrescido de metade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

Art. 2º Ficam os Delegados do Serviço Público obrigados a:

I - implantar sistema que permita o imediato atendimento dos usuários dos seus serviços ou de senha de atendimento, indicando data e o horário inicial de espera, bem como, o momento do início do efetivo atendimento ao usuário;

II - e fixar, em local visível e de fácil leitura, os termos desta Lei;

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará, após realização do competente procedimento administrativo tendente a apurar o fato:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência dentro do período de 01 ano;

III - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), após a 5ª reincidência dentro do período de 01 ano;

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa à Serventia denunciada.





20

Câmara Municipal de Sorocaba

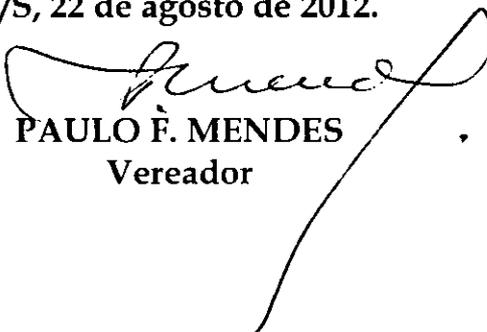
Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

S/S, 22 de agosto de 2012.



PAULO F. MENDES
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº JUSTIFICATIVA:

Os serviços públicos em questão são de extrema importância para o cidadão e de responsabilidade para o profissional encarregado de prestá-los, mediante delegação pública.

Ao contrário do que se possa pensar, a garantia de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, a que se refere a Lei Federal nº 8.935/94, art. 1º, exige que a conduta de Registradores e Tabeliães seja realizada com a cautela necessária ao correto exame dos documentos apresentados para a prática dos atos respectivos, na atividade conhecida no meio jurídico como "qualificação", da qual não escapam, segundo reiterados julgados do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, sequer os documentos de origem judicial¹.

O aqodamento da atividade de qualificação acabaria por produzir efeito contrário ao buscado pelo legislador com o presente projeto de lei: ao invés de melhor atendidas, as partes seriam atendidas de maneira mais burocrática, tendente a superar o ônus do tempo para início de atendimento, com risco, inclusive, para que a consecução dos serviços seja prejudicada por análise apressada dos documentos apresentados. Na área em questão (Registros Públicos e Notas), as atividades, que aos olhos leigos podem parecer mais simples, têm nuances próprias e importantes, notadamente no que diz respeito à segurança. Um reconhecimento de firma por semelhança implica no olhar atento do notário para reconhecer no paradigma apresentado a compatibilidade - ou não - com o padrão existente em suas notas; o recebimento de um pagamento impõe a análise dos elementos do título que está sendo pago e a prática da respectiva baixa; a emissão de uma certidão deve ser cercada de cuidados para avaliação de alguma nova ocorrência que possa ter surgido quanto aos fatos certificados, e assim por diante, relativamente a cada uma das especialidades.

Assim, seria temerária a estipulação de um prazo para a conclusão do atendimento aos usuários, porquanto, muitas vezes, os casos





Câmara Municipal de Sorocaba ²²

Estado de São Paulo

Nº levados para apreciação dos cartórios são complexos, envolvendo diversos atos jurídicos, com aspectos patrimoniais, familiares, tributários, etc.

De outro lado, não poucas vezes, o atendimento e a análise do caso competem, exclusivamente, ao próprio Oficial ou Tabelião, como no caso de lavratura de testamentos, aconselhamento de regime de bens do casamento, dentre outros, conforme disciplinado nas Leis Federais 6.015/73 e 8.935/94. Assim, se por acaso outro usuário necessitar da orientação direta e intransferível do Oficial ou do Tabelião, alternativa não restará a não ser aguardar ou agendar outro horário. Isso justifica a ampliação do prazo para até 30 minutos de espera.

Da mesma forma, algumas situações provocam um considerável afluxo de usuários aos cartórios quando do retorno à normalidade, como é o caso de greves, recesso forense e feriados prolongados. São situações as quais os Tabeliães e Registradores não dão causa, de modo que se mostra medida correta uma ampliação do prazo para atendimento sem que sejam penalizados por isso, anotando-se, ainda, que a natureza eminentemente técnica dos serviços prestados impede a contratação de funcionários temporários para atuação emergencial nessas ocasiões.

Sobre outro ponto do projeto original, observa-se que a implantação obrigatória do sistema de senhas seria contraproducente ao objetivo da lei, porquanto algumas Serventias de nossa cidade, como o 1º Oficial de Registro de Imóveis e o 4º Tabelionato de Notas, atendem aos usuários de imediato. Assim, opta-se pela não obrigatoriedade das senhas, desde que o atendimento seja iniciado no prazo estipulado.

Ressaltou-se nesse substitutivo, também, a possibilidade do atendimento ser realizado por terminais de informática, já utilizado em algumas serventias com sucesso e aprovação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

Quanto ao valor das multas, opta-se pela redução dos valores, pois as quantias previstas no projeto original iriam onerar, em demasia, algumas das Serventias de nossa cidade pois, ao contrário do senso comum, nem todas auferem altas receitas.

Foi excluída a penalidade de cassação do alvará, eis que os serviços de notas e registros são de natureza pública, outorgados aos particulares pelo Estado, de modo que independem de autorização municipal para funcionar, conforme regime jurídico instituído pela Constituição Federal no seu artigo 236.

Por fim, concedeu-se prazo razoável para que os Oficiais e Tabeliães possam se adequar à novel legislação, inclusive com o treinamento (e eventual contratação) de novos colaboradores para o atendimento ao público, readequação do espaço físico, instalação de sistema de senhas, etc.

No mais, buscou-se apenas o emprego dos vocábulos jurídicos mais específicos da atividade em questão, pois a palavra "cartório" apenas designa o espaço físico, contendo o acervo e os instrumentos necessários para o desempenho do serviço público, sem se distanciar do espírito do projeto proposto pelo nobre edil.

S/S, 22 de agosto de 2012.


PAULO F. MENDES
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

24

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO AO

PL 544/2011

Trata-se de *SUBSTITUTIVO* ao projeto de lei ordinária, que "*Obriga as Serventias Extrajudiciais, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Paulo Francisco Mendes (fls.18/23).

O projeto em questão foi apresentado durante a Sessão Ordinária nº 50, realizada em 23 de agosto corrente (fls.17vº), e encaminhado à Secretaria Jurídica para ser instruído com o parecer, nos termos do § 5º do Art. 117, cc. com o Art. 96 caput do RI da Câmara.

O Art. 1º caput da proposição estabelece que os "*Os Serviços Extrajudiciais de Registros Públicos, Tabelionatos de Notas e Protestos de Letras e Títulos, no âmbito do Município de Sorocaba, ficam obrigados a prestarem atendimento aos usuários de seus serviços em tempo razoável*"; o § 1º refere que, para os efeitos legais, "*entende-se como tempo razoável para atendimento, aquele iniciado em até 30 (trinta) minutos do efetivo ingresso do usuário no recinto do cartório*"; o § 2º refere que "*igualmente*", para os efeitos da lei, "*considera-se iniciado o atendimento a partir do instante em que o usuário, seja por colaborador da Serventia, seja por outro meio disponibilizado no recinto do cartório, como terminais de auto-atendimento ou auto-consulta, passa a ter as suas dúvidas esclarecidas ou a sua documentação analisada*"; o § 3º refere que "*Após períodos de feriado prolongado ... o prazo do parágrafo anterior será prorrogado para tanto tempo quando seja razoável em decorrência do fato extraordinário, sendo, no mínimo, acrescido de metade*"; o Art. 2º estabelece que "*Ficam os Delegados do Serviço Público obrigados a: I - implantar sistema que permita o imediato atendimento dos usuários... ou de senha de atendimento... bem como o momento do início do efetivo atendimento ao usuário; II - fixar em local visível e de fácil leitura os termos desta Lei*"; o Art. 3º determina que o "*descumprimento desta Lei acarretará, após realização do competente procedimento administrativo tendente a apurar o fato: I - Advertência; II - Multa de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência dentro do período de um ano; III - Multa de R\$1.000,00 (mil reais), após a 5ª reincidência dentro do período de um ano*"; o Parágrafo único refere que o "*valor da multa*" será atualizado anualmente pelo IPCA e, caso extinto, adotar-se-á outro índice determinado pela legislação federal; o Art. 4º refere que as "*denúncias dos munícipes*" deverão ser "*encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa à Serventia denunciada*"; o Art. 5º refere cláusula financeira e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

25

A matéria versa sobre regulamentação do tempo de atendimento ao público pelos cartórios notariais e de registro, estabelecendo aplicação de penalidades administrativas e pecuniárias em caso de descumprimento do preceito, incluindo a "suspensão do alvará de funcionamento", e cujas denúncias pelo desatendimento legal "deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Cartório denunciado" (Arts. 1º a 4º do projeto).

De acordo com pesquisas levantadas, os cartórios extrajudiciais existem desde os tempos do Brasil Colônia. GABRIEL VIANNA, comentando o Judiciário da época, ressalta que os Tabeliães "deviam ser homens diligentes em guardar os livros de notas, que eram em pergaminho, não podiam, no lugar onde houvesse mais de um, lavrar escriptura, sem ser feita a distribuição pelo Distribuidor, sob pena de suspensão por 6 meses e multa de 2\$000, para quem os accusasse e, na reincidência, de privação do Ofício"¹.

Hoje, os serviços notariais e de registro – atividades públicas desenvolvidas pelos cartórios extrajudiciais, por delegação do Poder Público, em caráter privado – fiscalizados pelo Poder Judiciário, na qualidade de *órgãos auxiliares* desse Poder, estão regulados pela Constituição Nacional, Constituição do Estado de São Paulo, e leis federais, a saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (REGULAMENTADO pela Lei nº 8.935/94)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela EC nº 61, de 2009).

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou

¹ GABRIEL VIANNA, in ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL, STF, 1923, p. 20, citado no artigo publicado no site da revista "CONSULTOR JURÍDICO", em 22 de maio de 2011, de autoria de Vladimir Passos de Freitas, sob o título "Cartório na mão do Estado teria risco de ineficiência". O autor do artigo é desembargador federal aposentado do TRF, 4ª. Região, onde foi presidente, e professor doutor de Direito Ambiental da PUC-PR - "http://www.conjur.com.br/2011-mai-22/segunda-leitura-cartorio-mao-estado-teria-risco-in..."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

26

oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;"

*Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;"

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

*Art. 68. O ingresso na atividade notarial e registral, tanto de titular como de preposto, depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso por mais de seis meses.

Parágrafo único. Compete ao Poder Judiciário a realização do concurso de que trata este artigo, observadas as normas da legislação estadual vigente.

Art.69. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – (...)

II – pelos seus órgãos específicos:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares, velando pelo exercício da respectiva atividade correicional;

(...)

Art. 70. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, por deliberação de seu Órgão Especial, propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal:

I – (...)

IV – a alteração da organização e da divisão judiciária."

Os serviços notariais e de registro, considerados órgãos auxiliares do Poder Judiciário, foram objeto de regulamentação pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) - , a qual elenca os serviços



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

27

prestados pelos cartórios extrajudiciais, *"de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente"*, disciplina as atividades públicas dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, a fiscalização desses serviços, as infrações disciplinares a que se sujeitam e as penalidades previstas, tais as pecuniárias e administrativas, como repreensão e suspensão, incluindo a perda da delegação dos serviços de que são titulares, sanções estas impostas pelo *"juízo competente"*, de acordo com os dispositivos legais ora transcritos:

LEI Nº 8.935/94:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

(...)

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

(...)

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

(...)

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

- I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

29

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

30

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

(...)

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Já a LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 "*Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*", e a LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, "*Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências*", e estabelece quais são os cartórios extrajudiciais concernentes ao registro público, referindo esta o seguinte:

LEI Nº 6.015/73:

"Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais;

II - o registro civil de pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos

IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

31

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

- I - o do item I, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - os dos itens II e III, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;
- III - os do item IV, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis. *

Por oportuno, resulta relevante a observação de MARCELO RODRIGUES ALVES PASTURA, a respeito da responsabilidade pessoal dos delegatários dos serviços cartorários pelas eventuais práticas de infrações legais, quando afirma em seu texto: "Cumpra ainda ressaltar que os cartórios (serventias, tanto judiciais, quanto extrajudiciais) são meros locais onde são realizados os serviços, não possuindo personalidade jurídica. Os tabeliães e oficiais de registro respondem diretamente pelos estabelecimentos de que são titulares".²

A respeito do tema, MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES traduz, com inteira propriedade, a importância dos cartórios no contexto social e no mundo jurídico, bem como a sua *integração à estrutura do Poder Judiciário*, em seu artigo "*Cartórios, atividade pública ou privada?*" estampado no site de "*Migalhas*", do qual extrai-se o seguinte excerto:

"...Um dos objetivos do denominado sistema do notariado latino é servir à pessoa, espelhando os fatos jurídicos relativos à vida em sua dinâmica. O registro público não é mero repositório de fatos engessados nas linhas de leis escritas; ao contrário, sempre será o retrato fiel da vida, notável laboratório humano de mudanças sucessivas e infinitas, a serviço do qual o Direito justifica a sua existência, como insubstituível elemento edificante e pacificador.

Nesse passo, fica claro que, curiosamente, passamos toda a vida nos relacionando diretamente com as atividades notarial e de registros e, ainda assim, permanecemos como um mundo envolto em desconhecimento, não só da população, como até mesmo de alguns profissionais do Direito. Com efeito, é correto dizer que os serviços que prestam os cartórios são os únicos inteiramente comprometidos com a consecução das garantias da autenticidade, segurança, eficácia e publicidade dos atos jurídicos mais importantes previstos na lei civil (lei dos registros públicos, art. 1º; lei 8.935, de 1994, art. 1º).

A multiplicidade de situações fático-jurídicas que se apresenta aos cartórios permite uma melhor compreensão de sua importância.

Quando se nasce, registra-se em cartório. O último suspiro também é perpetuado nos livros e registros do cartório. Entre eles, a autenticação do diploma para matrícula na faculdade, o contrato de financiamento do primeiro carro, o casamento, a compra da casa própria, o registro do nascimento dos filhos, a abertura de uma empresa, seja ela civil ou comercial, o registro dos direitos decorrentes da produção literária, artística e científica, a casa nova, a constituição da hipoteca, a separação, o divórcio, o testamento para evitar a briga dos herdeiros e até mesmo o inventário.

² <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17307/cartorios-extrajudiciais>, endereço eletrônico citado no artigo publicado no site da revista 'CONSULTOR JURÍDICO', em 22 de maio de 2011, de autoria de Vladimir Passos de Freitas, sob o título "Cartório na mão do Estado teria risco de ineficiência". O autor do artigo é desembargador federal aposentado do TRF, 4ª Região, onde foi presidente, e professor doutor de Direito Ambiental da PUC-PR.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em suma, as grandes conquistas da vida se fazem diante de um notário e ou de um registrador.

O cartório pode ser tomado, sem favor algum, palco por excelência para o grande teatro da vida civil. Neste descortino, os cartórios são uma necessidade social...

Com efeito, os órgãos que exercem as funções públicas notariais e de registro acham-se integrados à estrutura do Poder Judiciário (art.103-B, III, da EC 45, de 2004 e ADI 3.773-1, SP, STF).

A fiscalização dos atos e a regulação das atividades notariais e registrais brasileiras, compete exclusivamente ao Poder Judiciário, leia-se Justiça Comum Estadual (art.236, § 1º, c.c. EC 45, art. 103-B, § 4º, I e III).

A busca pela eficiência e adequação desses serviços pressupõe que sejam geridos em caráter privado, os concursos de ingresso e remoção sejam realizados em perfeita sintonia com o comando constitucional e que a atividade por eles prestada garanta eficácia e segurança jurídica."³

O projeto sob análise, a par de regular o tempo de espera dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios, não afronta as diretrizes da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios), por disciplinar matéria da competência municipal, nos termos do Art. 30, inc. I, da Constituição da República, conforme entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do Recurso Extraordinário nº 397.094-1 Distrito Federal, da Relatoria do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29 de agosto de 2006, sendo Recorrente MANOEL ARISTIDES SOBRINHÔ, e Recorrido INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF, conhecido e desprovido, assim ementado o acórdão:

"EMENTA: Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios.

1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I.
2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos.
3. RE conhecido e desprovido."

Já o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem a seguinte ementa:
ACÓRDÃO RECORRIDO DO TJ DISTRITO FEDERAL:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - PRAZO PARA ATENDIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI DISTRITAL 2.547/2000 - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL - CARTÓRIOS: RELAÇÃO DE CONSUMO - ULTRA-EFICÁCIA DO DIREITO DO

³ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES é Desembargador do TJ/MG - Matéria colocada no ar originalmente em 6 de junho de 2011 - http://www.migalhas.com.br/de_Peso/16,M1134823,101048-Cartórios+atividade+pública.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

33

CONSUMIDOR EM FACE DOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR-DESPROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

I – As atividades desenvolvidas pelos serviços notariais e de registro estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, em que pese à condição de prestador de serviço exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme previsão do art. 236 da CF, não podem os cartórios se furtar ao cumprimento das normas relativas a direito do consumidor. Ademais, a relação de subordinação dos Ofícios extrajudiciais à fiscalização do Poder Judiciário nada tem a ver com a relação de mercado que mantêm enquanto prestadores de serviços. Cuida-se de situações que podem e devem coexistir em harmonia...

O Eminentíssimo Ministro Relator, em seu voto de *fls. 755/756 do RE 397.094/DF*, pondera o seguinte "verbis":

"I - Não me comprometo com a tese do acórdão recorrido segundo a qual configuraria relação de consumo a prestação de serviços pelos ofícios notariais ou de registro.

Entendo, porém, que não é preciso chegar a tanto para resolver a questão, tendo em vista diversos precedentes deste Tribunal acerca de tema similar.

II – Relativamente às instituições bancárias, temos precedentes que reconheceram a competência dos Municípios para legislar quanto: a) obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança (RREE 240.406, Velloso, RTJ 189/1.150; 312.050-AgR, 05.04.2005, 2º. T, Celso); b) tempo de espera em fila para atendimento ao público (RE 432.789, 14.06.2005, 1º. T, Eros); instalação de cadeiras de espera (AI 506.487-AgR, 30.11.2004, 2º. T, Velloso); e, por fim, a instalação de bebedouros e sanitários (RE 418.492-AgR, 2º. T, 13.12.2005, Gilmar; e decisões individuais nos RE 208.383, Néri, e AI 347.739, Jobim).

Em todas essas hipóteses, rejeitou-se a alegação de que os Municípios estariam usurpando a competência legislativa da União ou as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil.

Do mesmo modo, não há falar em violação do art. 22, XXV, da Constituição Federal, uma vez que a imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I.

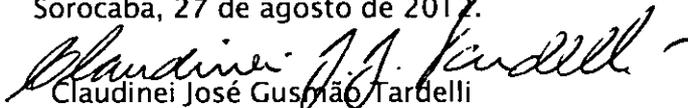
E nem se diga que o disposto na LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, estaria em confronto com a Lei Federal 8.935/90 – que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição –, por tratarem de temas totalmente diversos.

Na linha dos precedentes citados, conheço do RE, mas lhe nego provimento: é o meu voto. (a) MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE –Relator."

Face o julgado do STF acima transcrito, reconhecendo a competência municipal para legislar sobre a matéria do projeto sob análise, nada a opor sob o aspecto jurídico.

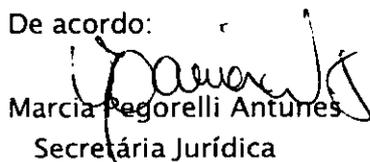
É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2017.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 544/2011

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 544/2011, de autoria do nobre Vereador Paulo Francisco Mendes, que *“Obriga as Serventias Extrajudiciais, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 24/33).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a fixação de um tempo de espera para atendimento dos usuários nos cartórios é de interesse local e, portanto, de competência do Município (art. 30, I da CF).

Ademais, a matéria não contraria as disposições da Lei nº 8.935/1990 que, *“Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”*.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de agosto de 2012.


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

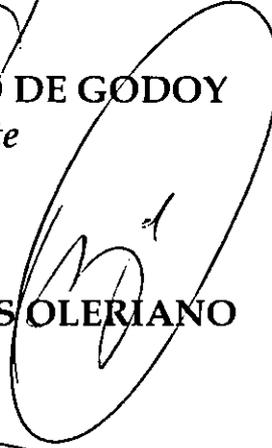
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 544/2011, de autoria do Edil Paulo Francisco Mendes, que obriga as Serventias Extrajudiciais, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0619

Sorocaba, 06 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 347, 348, 349, 350, 351, 352 e 353/2012, aos Projetos de Lei nºs 254, 280, 328, 329, 324, 323/2012 e 544/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 353/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Obriga as Serventias Extrajudiciais, no âmbito do município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 544/2011 DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Serviços Extrajudiciais de Registros Públicos, Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos, no âmbito do município de Sorocaba, ficam obrigados a prestarem atendimentos aos usuários de seus serviços em tempo razoável.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, aquele iniciado em até 30 (trinta) minutos do efetivo ingresso do usuário no recinto do cartório.

§2º Igualmente para os efeitos desta Lei, considera-se iniciado o atendimento a partir do instante que o usuário, seja por colaborador da Serventia, seja por outro meio disponibilizado no recinto do cartório, como terminais de auto-atendimento ou autoconsulta, passa a ter as suas dúvidas esclarecidas ou a sua documentação analisada.

§3º Após períodos de feriado prolongado ou de ocorrências extraordinárias que provoquem maior afluxo de usuários aos cartórios com o seu término, como, por exemplo, greves, recesso forense e calamidades públicas, dentre outras, o prazo do parágrafo anterior será prorrogado para tanto tempo quanto seja razoável em decorrência do fato extraordinário, sendo, no mínimo, acrescido de metade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Ficam os Delegados do Serviço Público obrigados

a:

I - implantar sistema que permita o imediato atendimento dos usuários dos seus serviços ou de senha de atendimento, indicando data e o horário inicial de espera, bem como, o momento do início do efetivo atendimento ao usuário;

II - e fixar, em local visível e de fácil leitura; os termos desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará, após realização do competente procedimento administrativo tendente a apurar o fato:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência dentro do período de 01 ano;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), após a 5ª reincidência dentro do período de 01 ano.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa à Serventia denunciada.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

Rost./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.548

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.270, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

(Obriga as Serventias Extrajudiciais, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 544/2011 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Serviços Extrajudiciais de Registros Públicos, Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos, no âmbito do Município de Sorocaba, ficam obrigados a prestarem atendimentos aos usuários de seus serviços em tempo razoável.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, aquele iniciado em até 30 (trinta) minutos do efetivo ingresso do usuário no recinto do cartório.

§2º Igualmente para os efeitos desta Lei, considera-se iniciado o atendimento a partir do instante que o usuário, seja por colaborador da Serventia, seja por outro meio disponibilizado no recinto do cartório, como terminais de autoatendimento ou auto consulta, passa a ter as suas dúvidas esclarecidas ou a sua documentação analisada.

§3º Após períodos de feriado prolongado ou de ocorrências extraordinárias que provoquem maior afluxo de usuários aos cartórios com o seu término, como, por exemplo, greves, recesso forense e calamidades públicas, dentre outras, o prazo do parágrafo anterior será prorrogado para tanto tempo quanto seja razoável em decorrência do fato extraordinário, sendo, no mínimo, acrescido de metade.

Art. 2º Ficam os Delegados do Serviço Público obrigados a:

I - implantar sistema que permita o imediato atendimento dos usuários dos seus serviços ou de senha de atendimento, indicando data e o horário inicial de espera, bem como, o momento do início do efetivo atendimento ao usuário;

II - e fixar, em local visível e de fácil leitura; os termos desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará, após realização do competente procedimento administrativo tendente a apurar o fato:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência dentro do período de 1 ano;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), após a 5ª reincidência dentro do período de 1 ano.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa à Serventia denunciada.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 18 de Setembro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Os serviços públicos em questão são de extrema importância para o cidadão e de responsabilidade para o profissional encarregado de prestá-los, mediante delegação pública.

Ao contrário do que se possa pensar, a garantia de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, a que se refere a Lei Federal nº 8.935/94, art. 1º, exige que a conduta de Registradores e Tabeliães seja realizada com a cautela necessária ao correto exame

dos documentos apresentados para a prática dos atos respectivos, na atividade conhecida no meio jurídico como "qualificação", da qual não escapam, segundo reiterados julgados do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, sequer os documentos de origem judicial. O aprofundamento da atividade de qualificação acabaria por produzir efeito contrário ao buscado pelo legislador com o presente Projeto de Lei: ao invés de melhor atendidas, as partes seriam atendidas de maneira mais burocrática, tendente a superar o ônus do tempo para início de atendimento, com risco, inclusive, para que a consecução dos serviços seja prejudicada por análise apressada dos documentos apresentados. Na área em questão (Registros Públicos e Notas), as atividades, que aos olhos leigos podem parecer mais simples, têm nuances próprias e importantes, notadamente no que diz respeito à segurança. Um reconhecimento de firma por semelhança implica no olhar atento do notário para reconhecer no paradigma apresentado a compatibilidade - ou não - com o padrão existente em suas notas; o recebimento de um pagamento impõe a análise dos elementos do título que está sendo pago e a prática da respectiva baixa; a emissão de uma certidão deve ser cercada de cuidados para avaliação de alguma nova ocorrência que possa ter surgido quanto aos fatos certificados, e assim por diante, relativamente a cada uma das especialidades.

Assim, seria temerária a estipulação de um prazo para a conclusão do atendimento aos usuários, porquanto, muitas vezes, os casos levados para apreciação dos cartorários são complexos, envolvendo diversos atos jurídicos, com aspectos patrimoniais, familiares, tributários, etc.

De outro lado, não poucas vezes o atendimento e a análise do caso competem, exclusivamente, ao próprio Oficial ou Tabelião, como no caso de lavratura de testamentos, aconselhamento de regime de bens do casamento, dentre outros, conforme disciplinado nas Leis Federais nºs 6.015/73 e 8.935/94. Assim, se por acaso outro usuário necessitar da orientação direta e intransferível do Oficial ou do Tabelião, alternativa não restará a não ser aguardar ou agendar outro horário. Isso justifica a ampliação do prazo para até 30 minutos de espera.

Da mesma forma, algumas situações provocam um considerável afluxo de usuários aos cartórios quando do retorno à normalidade, como é o caso de greves, recesso forense e feriados prolongados. São situações as quais os Tabeliães e Registradores não dão causa, de modo que se mostra medida correta uma ampliação do prazo para atendimento sem que sejam penalizados por isso, anotando-se, ainda, que a natureza eminentemente técnica dos serviços prestados impede a contratação de funcionários temporários para atuação emergencial nessas ocasiões.

Sobre outro ponto do projeto original, observa-se que a implantação obrigatória do sistema de senhas seria contraproducente ao objetivo da lei, porquanto algumas Serventias de nossa cidade, como o 1º Oficial de Registro de Imóveis e o 4º Tabelionato de Notas, atendem aos usuários de imediato: Assim, opta-se pela não obrigatoriedade das senhas, desde que o atendimento seja iniciado no prazo estipulado. Ressaltou-se nesse substitutivo, também, a possibilidade do atendimento ser realizado por terminais de informática, já utilizado em algumas serventias com sucesso e aprovação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Quanto ao valor das multas, opta-se pela redução dos valores, pois as quantias previstas no projeto original iriam onerar, em demais, algumas das Serventias de nossa cidade, pois ao contrário do senso comum, nem todas auferem altas receitas.

Foi excluída a penalidade de cassação do alvará, eis que os serviços de notas e registros são de natureza pública, outorgados aos particulares pelo Estado, de modo que independem de autorização municipal para funcionar, conforme regime jurídico instituído pela Constituição Federal no seu artigo 236.

Por fim, concedeu-se prazo razoável para que os Oficiais e Tabeliães possam se adequar à novel legislação, inclusive com o treinamento (e eventual contratação) de novos colaboradores para o atendimento ao público, readequação do espaço físico, instalação de sistema de senhas, etc.

No mais, buscou-se apenas o emprego dos vocábulos jurídicos mais específicos da atividade em questão, pois a palavra "cartório" apenas designa o espaço físico, contendo o acervo e os instrumentos necessários para o desempenho do serviço público, sem se distanciar do espírito do projeto proposto pelo Nobre Edil.



LEI Nº 10.270, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

(Obriga as Serventias Extrajudiciais, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários atendimento em tempo razoável e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 544/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Serviços Extrajudiciais de Registros Públicos, Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos, no âmbito do Município de Sorocaba, ficam obrigados a prestarem atendimentos aos usuários de seus serviços em tempo razoável.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, aquele iniciado em até 30 (trinta) minutos do efetivo ingresso do usuário no recinto do cartório.

§2º Igualmente para os efeitos desta Lei, considera-se iniciado o atendimento a partir do instante que o usuário, seja por colaborador da Serventia, seja por outro meio disponibilizado no recinto do cartório, como terminais de autoatendimento ou auto consulta, passa a ter as suas dúvidas esclarecidas ou a sua documentação analisada.

§3º Após períodos de feriado prolongado ou de ocorrências extraordinárias que provoquem maior afluxo de usuários aos cartórios com o seu término, como, por exemplo, greves, recesso forense e calamidades públicas, dentre outras, o prazo do parágrafo anterior será prorrogado para tanto tempo quanto seja razoável em decorrência do fato extraordinário, sendo, no mínimo, acrescido de metade.

Art. 2º Ficam os Delegados do Serviço Público obrigados a:

I – implantar sistema que permita o imediato atendimento dos usuários dos seus serviços ou de senha de atendimento, indicando data e o horário inicial de espera, bem como, o momento do início do efetivo atendimento ao usuário;

II – e fixar, em local visível e de fácil leitura; os termos desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará, após realização do competente procedimento administrativo tendente a apurar o fato:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência dentro do período de 1 ano;

III – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), após a 5ª reincidência dentro do período de 1 ano.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa à Serventia denunciada.

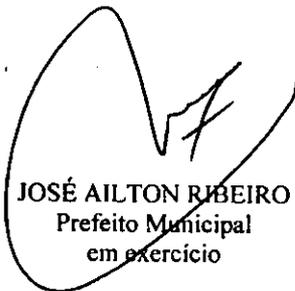
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



Lei nº 10.270, de 18/9/2012 – fls. 2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

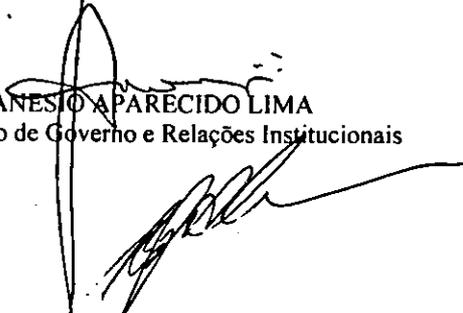
Palácio dos Tropeiros, em 18 de Setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.



JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais



VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.270, de 18/9/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Os serviços públicos em questão são de extrema importância para o cidadão e de responsabilidade para o profissional encarregado de prestá-los, mediante delegação pública.

Ao contrário do que se possa pensar, a garantia de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, a que se refere a Lei Federal nº 8.935/94, art. 1º, exige que a conduta de Registradores e Tabeliães seja realizada com a cautela necessária ao correto exame dos documentos apresentados para a prática dos atos respectivos, na atividade conhecida no meio jurídico como "qualificação", da qual não escapam, segundo reiterados julgados do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, sequer os documentos de origem judicial.

O açoitamento da atividade de qualificação acabaria por produzir efeito contrário ao buscado pelo legislador com o presente Projeto de Lei: ao invés de melhor atendidas, as partes seriam atendidas de maneira mais burocrática, tendente a superar o ônus do tempo para início de atendimento, com risco, inclusive, para que a consecução dos serviços seja prejudicada por análise apressada dos documentos apresentados. Na área em questão (Registros Públicos e Notas), as atividades, que aos olhos leigos podem parecer mais simples, têm nuances próprias e importantes, notadamente no que diz respeito à segurança. Um reconhecimento de firma por semelhança implica no olhar atento do notário para reconhecer no paradigma apresentado a compatibilidade - ou não - com o padrão existente em suas notas; o recebimento de um pagamento impõe a análise dos elementos do título que está sendo pago e a prática da respectiva baixa; a emissão de uma certidão deve ser cercada de cuidados para avaliação de alguma nova ocorrência que possa ter surgido quanto aos fatos certificados, e assim por diante, relativamente a cada uma das especialidades.

Assim, seria temerária a estipulação de um prazo para a conclusão do atendimento aos usuários, porquanto, muitas vezes, os casos levados para apreciação dos cartórios são complexos, envolvendo diversos atos jurídicos, com aspectos patrimoniais, familiares, tributários, etc.

De outro lado, não poucas vezes o atendimento e a análise do caso competem, exclusivamente, ao próprio Oficial ou Tabelião, como no caso de lavratura de testamentos, aconselhamento de regime de bens do casamento, dentre outros, conforme disciplinado nas Leis Federais nºs 6.015/73 e 8.935/94. Assim, se por acaso outro usuário necessitar da orientação direta e intransferível do Oficial ou do Tabelião, alternativa não restará a não ser aguardar ou agendar outro horário. Isso justifica a ampliação do prazo para até 30 minutos de espera.

Da mesma forma, algumas situações provocam um considerável afluxo de usuários aos cartórios quando do retorno à normalidade, como é o caso de greves, recesso forense e feriados prolongados. São situações as quais os Tabeliães e Registradores não dão causa, de modo que se mostra medida correta uma ampliação do prazo para atendimento sem que sejam penalizados por isso, anotando-se, ainda, que a natureza eminentemente técnica dos serviços prestados impede a contratação de funcionários temporários para atuação emergencial nessas ocasiões.

Sobre outro ponto do projeto original, observa-se que a implantação obrigatória do sistema de senhas seria contraproducente ao objetivo da lei, porquanto algumas Serventias de nossa cidade, como o 1º Oficial de Registro de Imóveis e o 4º Tabelionato de Notas, atendem aos usuários de imediato: Assim, opta-se pela não obrigatoriedade das senhas, desde que o atendimento seja iniciado no prazo estipulado.

Ressaltou-se nesse substitutivo, também, a possibilidade do atendimento ser realizado por terminais de informática, já utilizado em algumas serventias com sucesso e aprovação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Quanto ao valor das multas, opta-se pela redução dos valores, pois as quantias previstas no projeto original iriam onerar, em demasia, algumas das Serventias de nossa cidade, pois ao contrário do senso comum, nem todas auferem altas receitas.

Foi excluída a penalidade de cassação do alvará, eis que os serviços de notas e registros são de natureza pública, outorgados aos particulares pelo Estado, de modo que independem de autorização municipal para funcionar, conforme regime jurídico instituído pela Constituição Federal no seu artigo 236.



Lei nº 10.270, de 18/9/2012 – fls. 4.

Por fim, concedeu-se prazo razoável para que os Oficiais e Tabeliães possam se adequar à novel legislação, inclusive com o treinamento (e eventual contratação) de novos colaboradores para o atendimento ao público, readequação do espaço físico, instalação de sistema de senhas, etc.

No mais, buscou-se apenas o emprego dos vocábulos jurídicos mais específicos da atividade em questão, pois a palavra "cartório" apenas designa o espaço físico, contendo o acervo e os instrumentos necessários para o desempenho do serviço público, sem se distanciar do espírito do projeto proposto pelo Nobre Edil.